

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0193532-9 (CNJ:.0225674-80.2013.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Bronzatto & Cia Ltda.
Réu: Bronzatto & Cia Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 08/04/2015

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial requerido por **BRONZATTO & CIA LTDA**, com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 15.08.2013 (fls. 232/234). Publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º e 7º, §1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (fls. 449/453), foi apresentado o Plano de Recuperação (fls. 456/486) e a sua complementação (fls. 590/591), em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

Fixados os honorários da Administradora em 3% (três por cento) dos créditos sujeitos à recuperação (fl. 233, alínea "a").

Publicado edital previsto no art. 7º, § 2º, bem como o do art. 53, da Lei 11.101/2005 (fls. 529/530), sobrevieram as objeções do Banco Bradesco (fls. 532/535) e Banco Santander (fls. 538/).

Convocada a Assembleia Geral de Credores, foi realizada no dia 04.12.2014 (fls. 625/635), porém não foi instalada por falta de quórum de que trata o art. 37, §2º, da Lei 11.101/05 (fl. 521). Em consequência, foi transferida para o dia 11.12.2014 (fls. 613/623), com aprovação de 100% da classe trabalhista e 91,26% dos credores quirografários presentes, restando rejeitada apenas pelo Banco Bradesco S.A.

O Ministério Público opinou pela homologação do plano, com a concessão da recuperação (fl. 698).



É O RELATÓRIO.

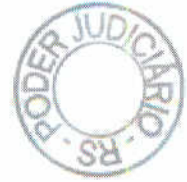
DECIDO.

BRONZATTO & CIA LTDA postulou sua recuperação judicial, cujo deferimento do processamento se deu em 15.08.2013, pretendendo a homologação do plano de pagamento apresentado às fls. Fls. 456/486, complementado às fls. 590/591, para os credores sujeitos a seus efeitos.

Registra-se que a Administradora Judicial incluiu na relação de credores para a publicação do edital do art. 7º, §2º da Lei de Falências (fls. 522/523) uma credora trabalhista, Angelita Antunes Souza, pelo valor de R\$ 6.368,94. Todavia, a relação foi publicada às fls. 529/530, sem o seu nome. Porém, referida credora compareceu à AGC e votou favoravelmente a homologação do Plano de Recuperação, complementado às fls. 590/591. Dessa forma, verifica-se ausência de qualquer prejuízo à credora, razão pela qual a relação apresentada pela Administradora (fls. 522/523), deverá ser homologada.

Outrossim, conforme se depreende dos autos, a empresa recuperanda preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, sobrevivendo a apresentação de objeções ao plano de pagamento, conforme relatório supra, restando realizada a Assembleia de Credores prevista no art. 36 da Lei 11.101/2005.

De início, ressalto a validade da Assembleia realizada relativamente ao quorum mínimo, diante do disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/05, o qual prevê que a Assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, tendo a Administradora verificado a insuficiência de quórum. Em segunda data, presente o quórum exigido, ou seja, qualquer número (art. 37, § 2º), restou a Assembleia



realizada, com a aprovação do plano no percentual de 100% da classe trabalhista e 91,26% dos credores quirografários presentes, estando atendidas, portanto, as condições previstas nos art. 42 e 45, da Lei 11.101/2005¹.

Com efeito, tanto se considerarmos os credores detentores de mais da metade do valor total dos créditos habilitados; quanto da maioria da classe dos quirografários, houve a aprovação do plano de recuperação.

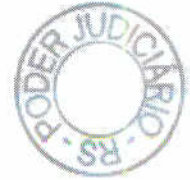
Observo que, também, a recuperanda atendeu às condições legais para a concessão da recuperação, tendo complementado o Plano às fls. 590/591, ressaltando que o crédito da credora trabalhista foi incluído pelo valor integral, cujo pagamento se dará, no prazo de 60 dias, após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, não obstante a apresentação das certidões negativas esteja regularmente prevista no art. 57, da Lei 11.101/2005, deve ser afastada a sua exigibilidade como condição para a homologação do plano de pagamento e a concessão da recuperação. Com efeito, a própria Lei 11.101/2005 estabelece no seu art. 6º, § 7º, a não sujeição das execuções fiscais ao plano de recuperação judicial, podendo estas prosseguirem normalmente nos respectivos Juízos, situação também retratada no art. 187, do CTN e no art. 29, da Lei 6.830/80.

1 Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do *caput* do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. [...]



Por outro lado, o art. 68, da mesma Lei, refere que as Fazendas Públicas e o INSS .."poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos...", o que reforça a necessidade da flexibilização do comando impositivo do art. 57, da referida Lei. No entanto, apenas relativamente aos créditos da Fazenda Pública Estadual existe regulamentação (Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013), inexistindo em relação aos demais. Então, na esfera Federal e Municipal, a falta de regulamentação tem servido de parâmetro, também, para a dispensa da exigência das certidões negativas de débito tributário.

Na jurisprudência, observo que os Tribunais (São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Rio Grande do Sul) têm afastado, por unanimidade, a necessidade de apresentação de certidões negativas de débito pelas empresas, a fim de que possa ocorrer a homologação do plano de pagamento.

Desta forma, estando evidenciado que as Fazendas Públicas podem prosseguir na cobrança dos créditos tributários, não se mostra coerente que seja obstada a concessão de recuperação, sob pena de inviabilizar a preservação da empresa e, por consequência, a manutenção dos empregos e dos próprios interesses dos credores, objetivos norteadores do instituto da recuperação, conforme disposto no art. 47, da Lei 11.101/2005, restando dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, devendo proceder na forma da decisão de fls. 664 e verso.

Diante do acima consignado passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

a) Quanto aos credores sujeitos à recuperação, observo que ainda tramita uma impugnação de crédito, sendo a ação de nº 1.14.0137411-6, ajuizada pelo Banco Bradesco, a qual pende de



juízo. Desta forma, a fim de não retardar mais o feito aguardando o julgamento, observo que deverá ser considerada a decisão proferida na respectiva ação quando do cumprimento do plano de recuperação;

b) Considerando que nada foi referido ao contrário, *homologo a relação de credores apresentada pela Administradora às fls. 522/523, publicada por edital às fls. 529/530, em que pese ausente o nome da credora trabalhista - Angelita Antunes Souza-, como Quadro Geral de Credores*, sendo desnecessária nova publicação, com a ressalva relativamente à impugnação em andamento, conforme acima referido;

c) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá observar o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19, da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

d) Os pagamentos previstos no plano de pagamento *deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda*, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

e) Postergo a homologação do acordo entabulado pelas partes às fls. 520/521, com relação a verba honorária da Administradora (R\$ 38.735,67), pois necessário que se observe o art. 24, §2º, da Lei 11.101/05. Assim, deverá ser adequado o referido acordo pelas partes, reservando o percentual de 20% (R\$ 7.747,13) para pagamento ao final, através de depósito judicial em conta vinculada a este processo, cuja liberação se dará por alvará, quando do julgamento da prestação de contas da Administradora.

f) Defiro o prazo de **90 (noventa) dias** para que a recuperanda apresente certidão negativa de débito tributário estadual ou



comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a recente regulamentação (Instrução Normativa RE nº084/13, publicada do DOE 04/10/2013).

Diante do acima exposto, viável a concessão da recuperação, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Do exposto, uma vez que cumpridas as exigências desta Lei, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **BRONZATTO & CIA LTDA**, homologando o Plano de Recuperação apresentado às fls. 456/486 e a sua complementação às fls. 590/591, com base no art. 58, da Lei 11.101/2005, devendo ser observado o que mais consignado na fundamentação. Cumprido o determinado, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 08 de abril de 2015.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito